Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1588/17
PLL Nº 185/17

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 189/18 – CEFOR

Institui a Feira Estadual de Artesanato e inclui inc. III no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.213, de 6 de fevereiro de 2012 – que disciplina a realização de eventos culturais, econômicos, políticos ou de outra natureza no Largo Jornalista Glênio Peres e revoga as Leis nº 9.404, de 3 de fevereiro de 2004, e nº 10.660, de 20 de março de 2009 -, alterada pela Lei nº 11.575, de 12 de fevereiro de 2014, incluindo essa feira no rol de eventos excetuados da vedação à realização de feiras no Largo Jornalista Glênio Peres.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir Oliboni.

Segundo consta da Exposição de Motivos (fls. 02), o autor busca instituir a Feira Estadual de Artesanato. Adverte que na década de 2000 a mesma ocorreu durante muitos anos, contudo, em virtude de legislação restritiva para a utilização do espaço do Largo Jornalista Glênio Peres, ficou fora do rol de atividades lá permitidas, dessa maneira, não sendo mais realizada.

Consta dos autos parecer prévio da Procuradoria desta Câmara que destacou, conforme disposto na Constituição Federal, ainda, o "interesse local", por ser de competência desta municipalidade a matéria objeto da Proposição. Todavia, afirmou a existência de conteúdo normativo que "[...]implica destinação de bem público e interferência na gestão municipal, incidindo, vênia concedida, em violação ao disposto no artigo 94, inciso XII, da Lei Orgânica, que atribui competência privativa do Chefe do Poder Executivo para realizar a administração do Município." (fl. 08).

A seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa, às fls. 13-14 dos autos, após examinar a matéria, concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do presente Projeto, entendendo que a matéria não se insere no âmbito da competência municipal, em virtude de dispor sobre utilização de bens públicos e interferir na gestão municipal, dessa maneira, incidindo em violação ao disposto no artigo 94, inciso XII, da Lei Orgânica.

PARECER Nº 189 /18 – CEFOR

Em seguida, o Vereador Dr. Thiago (fl. 15), Presidente da CCJ, encaminhou o Projeto em epígrafe para que o autor, Vereador Aldacir Oliboni, apresentasse contestação ao Parecer nº 43/18.

Em sua contestação, o autor do Projeto de Lei observa que argumentos trazidos no Parecer nº 43/18, não são objeto da proposição ora apresentada, ainda, ressaltou que estes representam danos insanáveis, dessa maneira, requereu a reconsideração daquele.

Imediatamente, o relator na Comissão de Constituição e Justiça ponderou as razões contestatórias apresentadas, e, em reexame do seu parecer, ratificou conclusão anterior, pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do presente Projeto de Lei. Contudo, o parecer restou "empatado" quando examinado por cada membro daquela comissão.

Assim, o processo foi distribuído a este Relator, para análise e parecer nesta CEFOR.

É o relatório.

Essencialmente, é imperioso registrar que o Parecer nº 515/17, da Procuradoria desta Câmara, indica, com acerto, a existência de conteúdo normativo que viola o disposto no artigo 94, inciso XII, da Lei Orgânica, qual seja, "[...]administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos." (fl. 08).

Nestes termos, se observa a existência de interferência na gestão municipal, ainda que a proposição não implique diretamente em aumento ou criação de despesa para o Executivo, sendo assim, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 185/17.

Sala de Reuniões, 06 de dezembro de 2018.

Vereador Idenir Cecchim,
Relator.

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1588/17
PLL Nº 185/17
3

PARECER Nº 189 /18 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 11.12.18

Vereador João Carlos Nedel – Presidente

Vereador Airto Ferronato

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

Vereador Mauro Zacher

/SRB